



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE GUARAPARI

**17937 / 2021**

17/08/2021 09:43



**REQUERENTE:** AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

**Grupo do Assunto:** ENCAMINHANDO

**Assunto:** RECURSO

ENC RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A CONCORRENCIA  
PÚBLICA Nº 001/2021 PROCESSO 9338/2021.



**ILMA. SR<sup>a</sup>. PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE GUARAPARI/ES**

**Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2021-PROCESSO nº 9338/2021**

A **AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob nº 00.638.562/0001-65, com sede na Avenida Luís Viana, 6.462, Ed. Wall Street, sala 112, Bairro Patamares, Salvador/BA, neste ato representada por seu sócio administrador, Aldyr Moraes Filho, vem, **tempestivamente**, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, interpor

### ***RECURSO ADMINISTRATIVO***

em face da decisão proferida pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO que julgou a empresa AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, que seja a presente dirigida à Autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "sponte propria", não proceda com a reforma da decisão ora acatada, decidindo, por consequência, manter a inabilitação da empresa ora recorrente.



## 1. DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação declarou inabilitada a empresa AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA pelo não atendimento a exigência habilitatória descrita no referido edital, conforme "Ata de reunião realizada para análise de habilitação" sob a alegação:

*"Constatou-se que a empresa AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA deixou de apresentar a declaração de patrimônio líquido mínimo, exigido no item 5.5., "c", do Edital, razão pela qual, está INABILITADA".*

## 2. DOS FUNDAMENTOS

### 2.1 DA LEGALIDADE E TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Inicialmente, é imperioso salientar que a presente razão recursal é plenamente tempestiva e legal, visto que o resultado da análise da habilitação das empresas foi publicado no Diário Oficial dos Municípios no dia dez de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

Assim o prazo de cinco dias úteis para apresentação de razões recursais se encerra apenas no dia dezessete de agosto de dois mil e vinte e um, não obstante a forma de contagem de prazo estipulada no art. 110 da Lei 8.666/93.

**Art. 110.** *Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

*Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.*



## 2.2 DAS RAZÕES DA REFORMA:

Vejamos:

O item 5.5 "c" do referido edital diz:

c.1) APRESENTAR DECLARAÇÃO VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO CONFORME MODELO ANEXO X, ASSINADO PELO REPRESENTANTE LEGAL E PELO CONTABILISTA CORRESPONDENTE A 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA OBRA, COMPROVADO ATÉ A DATA DA ENTREGA DOS ENVELOPES. O VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO SERÁ CALCULADO ATRAVÉS DA SEGUINTE FÓRMULA:  $PL = AC + RLP + IF + IP - PC - ELP$

Valores a serem transcritos do balanço patrimonial e inseridos nas fórmulas:

AC = Ativo Circulante	= R\$
RLP = Realizável a Longo Prazo	= R\$
IF = Imobilizado Financeiro	= R\$
IP = Imobilizado Permanente	= R\$
PC = Passivo Circulante	= R\$
ELP = Exigível a Longo Prazo	= R\$

**Obs.:** Os valores constantes do balanço a que se referem nas alíneas anteriores poderão ser corrigidos pelo Índice Geral de Preços da Fundação Getúlio Vargas (IGP/FGV) para fins de cálculos dos índices econômicos financeiros.

De acordo com o trecho em questão, a licitante deveria apresentar o valor de seu patrimônio líquido conforme modelo **ANEXO X**, quando na verdade este anexo é intitulado **MODELO DE DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, portes nos quais a empresa recorrente não se encaixa, não apresentando portanto o anexo X. Apesar de o modelo de anexo exigido no item 5.5 "c" não condizer com as informações de patrimônio solicitadas no mesmo item, em atenção a exigência editalícia, a empresa apresentou em sua documentação relativa à qualificação econômico-financeira documento intitulado **CÁLCULO DE ÍNDICES EXERCÍCIO 2019**, assinado pelo representante legal da empresa e pelo contador, onde estão demonstrados os cálculos que resultam no Patrimônio Líquido da empresa, cujo valor, cristalinamente evidenciado no documento, é de R\$ 4.982.380,15, valor muito superior ao mínimo exigido para a licitação. O documento aqui descrito, parte integrante da documentação apresentada no envelope de habilitação da empresa, é a seguir exibido:

AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 08.638.562/0001-65  
CÁLCULO DE ÍNDICES EXERCÍCIO 2019

FOLHA 001



CONTAS	VALORES
AC - Ativo Circulante =	5.587.992,42
RLP - Realizável a Longo Prazo =	101.775,87
AT - Ativo Total =	7.760.127,87
PC - Passivo Circulante =	2.656.581,60
ELP - Exigível à Longo Prazo =	121.166,12
ET - Exigível Total =	2.777.747,72
PL - Patrimônio Líquido =	4.982.380,15

LC - Liquidez Total Corrente =

$$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$\text{LC} = \frac{5.587.992,42}{2.656.581,60} \quad 2,10$$

LG - Liquidez Geral =

$$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável à Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível à Longo Prazo}}$$

$$\text{LG} = \frac{5.689.768,29}{2.777.747,72} \quad 2,05$$

GS - Grau de Solvência =

$$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível à Longo Prazo}}$$

$$\text{GS} = \frac{7.760.127,87}{2.777.747,72} \quad 2,79$$

ET - Endividamento Total

$$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível à Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$

$$\text{ET} = \frac{2.777.747,72}{7.760.127,87} \quad 0,36$$

  
Aldyr Moraes Filho  
Sócio Administrador

*Jardel Mai Casassi*  
CONTADOR  
CRC/ES 13190/0  
CPF: 091.730.857-06  
Cronos Contabilidade Ltda Me  
CRC/ES 3603/0



CARTÓRIO  
Autenticação Digital Código: 114651308208270719245-6  
Data: 13/08/2020 11:27:08  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKI48292-FRSM;



CNPJ: 08.638.562/0001-65

Cartório Azevêdo Bastos  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Baixo dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<http://azevedobastos.not.br>

  
Bel. Váber Azevêdo de Miranda Cavalcanti  
Tribunal

TJPB





### 2.3 LEIS E JURISPRUDÊNCIAS

A apresentação de documentos que sejam elaborados de forma diferente de modelos fornecidos, mas que contenham os elementos essenciais não devem ser motivo de inabilitação, caracterizando um excesso de formalismo. A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração, nesse sentido, é preciso evitar os formalismos a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Sobre o tema, Odete Medauar (Direito administrativo moderno. 9.ed., 2005) diz:

*"Exemplo de formalismo exacerbado, destoante deste princípio [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências".*

O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado.

Em Acórdão 1758/2003 – Plenário, lê-se:

*Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.*



### 3. CONCLUSÃO

As informações quanto ao patrimônio líquido exigidas no item 5.5 "c" constam na documentação apresentada pela empresa, tendo a recorrente cumprido com todas as exigências editalícias, devendo ser julgada como **HABILITADA** no referido certame.

### 4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pleiteamos o que se segue

1. A **modificação da decisão de inabilitação** da empresa AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, sendo a empresa declarada **habilitada** pelos fundamentos explicados acima, uma vez que cumpriu com as exigências do Edital.
2. Que o procedimento seja cumprido nos termos e prazos estipulados pelo art. 109 da Lei 8.666/93;
3. A total procedência e recebimento destas Razões Recursais, por serem legais e tempestivas.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Guarapari/ES, 17 de agosto de 2021.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
**AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**  
CNPJ: 00.638.562/0001-65  
**ALDYR MORAES FILHO**  
Sócio Diretor

